

VOLTAR

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial
LEI N.º 9.298, DE 3 DE JULHO DE 1969. (D.O. 10.07.1969)**

**CRIA O SERVIÇO DE PREVENÇÃO DO
CÂNCER GINECOLÓGICO, NA
SECRETARIA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado, na Secretaria de Saúde, o Serviço de Prevenção do Câncer Ginecológico, diretamente subordinado ao Gabinete do Secretário da Pasta.

Art. 2.º — O Serviço de Prevenção do Câncer Ginecológico compõe-se dos seguintes órgãos;

- a) — Diretoria;
- b) — Administração Geral;
- c) — Matrícula e Arquivo;
- d) — Secretaria e Contabilidade;
- e) — Ambulatórios de Clínica de Prevenção;
- f) — Esterilização e Preparo de Material;
- g) — Laboratórios de Citologia Oncótica;
- h) — Laboratórios de Histopatologia;
- i) — Almoxarifado;
- j) — Serviço Social;

Art. 3.º — São criadas e incluídas na Parte Permanente — Tabela das Funções Gratificadas do Quadro I — Poder Executivo, lotadas no Departamento Estadual de Saúde e que serão preenchidas por servidores com exercício no Serviço de Prevenção do Câncer Ginecológico, ora criado, as seguintes funções: 2 (dois) Chefes de Laboratório FG-8 — 1 (um) Chefe do Serviço Social FG 8 — 4 (quatro) Chefes de Secção FG-6.

Art. 4.º — É criado e incluído na Parte Permanente — Tabela dos Cargos de Provimento em Comissão — I Cargos de Direção, Quadro I — Poder Executivo, 1 (um) cargo de Diretor Padrão CC-7, do Serviço de Prevenção do Câncer Ginecológico, lotado no Departamento Estadual de Saúde.

Art. 5.º — Compete ao Serviço de Prevenção do Câncer Ginecológico:

- a) — atender a qualquer paciente que o procure com a finalidade de fazer os exames que se destinem a detectar o câncer ginecológico;

b) — promover cursos para a preparação de citotécnicos para que, no interior do Estado, sejam criados núcleos de prevenção do câncer ginecológico;

c) — promover cursos de especialização para médicos que desejam assenhorar-se dos métodos semióticos empregados na detecção do câncer ginecológico, Citologia oncótica, Colposcopia e Histopatologia;

d) — promover seminários de estudos sôbre prevenção de câncer ginecológico;

e) — destacar equipes de técnicos para propagar no interior do Estado, não só entre os médicos, mas também entre os leigos a eficiência e as vantagens da detecção dos sinais precursores do câncer ginecológico;

f) — proporcionar os meios terapêuticos necessários a fim de evitar que uma lesão neoplática ginecológica de pré-invasiva chegue a invasiva.

Art. 6.º — O Serviço de Prevenção do Câncer Ginecológico poderá firmar convênios com entidades públicas ou particulares para prestação de serviço ou permuta de dados e informações.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de julho de 1969.

PLÁCIDO ADERALDO CASTELO
José Napoleão de Araújo